

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.043/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026815216-41	
Impugnação:	40.010158919-25	
Impugnante:	Richard Avakian	
	CPF: 112.967.378-29	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2023, ao argumento de que houve a perda total do veículo, em 06/03/23. Todavia, não houve pagamento indevido do tributo, visto que, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, a isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/14, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente ao exercício de 2023, do veículo placa RTI-9196, ao argumento de que houve sinistro, com perda total do veículo.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 17, indefere o pedido, argumentando a inexistência na legislação de previsão para restituição do tributo pleiteado.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/44, com juntada de documentos de fls. 45/53.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 57/60, requerendo a improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA referente ao exercício de 2023, do veículo placa RTI-9196.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que sofreu sinistro em 06/03/23 em virtude de capotamento, que resultou na perda total do veículo, e baixa do veículo no DETRAN em 11/04/23.

Salienta que o pagamento do IPVA foi feito na data do vencimento, em 15/03/23, posterior ao sinistro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que efetuou pedido de reconhecimento de isenção do IPVA, atendendo orientação da AF de Patos de Minas, a qual foi deferida, conforme certidão que junta ao PTA (fls. 51/52 - frente e verso).

Frisa que a mencionada certidão reconheceu o direito de isenção do IPVA a partir da data de ocorrência do sinistro, conforme previsto no art. 3º, inciso IX, da Lei 14.937/03.

Defende que o IPVA é um tributo com fato gerador continuado, incidindo sobre a propriedade do veículo durante todo o exercício, e que a data de 1º de janeiro é apenas um marco para aferição.

Argumenta que a isenção para exercícios futuros não faria sentido, já que o veículo, uma vez sucateado, deixa de ser objeto de tributação.

Destaca que o Código Tributário Nacional (CTN) garante o direito à restituição proporcional de tributos pagos indevidamente ou em valor maior que o devido.

Assim, sustenta que a isenção por perda total, prevista em lei, deve ter efeitos retroativos (*ex-tunc*), ou seja, desde a data do sinistro, o que configura o pagamento indevido a partir da data da ocorrência do sinistro.

Cita legislação de outros estados e decisões judiciais e deste Conselho de contribuintes, os quais, entende, referendam seu posicionamento.

No entanto, sem razão a Defesa.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 06/03/23, em decorrência do qual sofreu perda total.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação

permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Periodicidade do Imposto de Renda II*, Mesa de Debates, in *Revista de Direito Tributário* n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 06/03/23, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2023, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo aos requisitos mínimos de segurança.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO. - A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Em face da legislação vigente e das provas trazidas aos autos, não produz os efeitos pretendidos pelo Impugnante a legislação de outros estados e as decisões judiciais e deste Conselho de contribuintes mencionadas na impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a pretensão da Defesa é totalmente desprovida de amparo legal e não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor